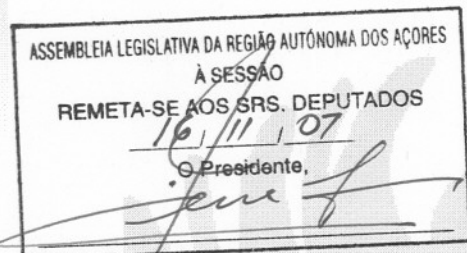




REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
3613 Procº 54.03.00/290/VIII	17-09-07	SAI-GSRP-2007-2116 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2007-2200	13-11-07

ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO Nº 290/VIII – “CUSTO DO REGISTO DE PRÉDIOS RÚSTICOS”

Encarrega-me S. Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 290/VIII, subscrito pelo Senhores Deputados, António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, Luís Henrique Silva, Alberto Pereira e José Manuel Nunes, do Partido Social-Democrata. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

- 1- No âmbito do Código do Registo Predial, o registo constitui o direito de propriedade, sendo certo que a faculdade de o promover se coloca na esfera jurídica do cidadão.
- 2- O custo do registo predial, há muito fixado, não constitui, verdadeiramente, um obstáculo aos processos de emparcelamento ou redimensionamento de uma exploração agrícola.
- 3- As situações mais problemáticas dizem antes respeito a processos relacionados com a titulação do direito de propriedade, nomeadamente quando está em causa o trato sucessivo, por vezes difícil de reatar. Mas,



mesmo nestes casos, estamos em presença de direito do cidadão que a administração não pode deixar de proteger.

- 4- O nexo pretendido entre as alegadas dificuldades registrais e o emparcelamento/redimensionamento das explorações agrícolas não é determinante. Aliás, os processos de emparcelamento e redimensionamento de uma exploração têm mais a ver com a proximidade/confinância geográfica do que com o registo predial.
- 5- A estrutura fundiária dos Açores revela que as explorações agrícolas possuem muitas parcelas de arrendamento verificando-se muitos casos de emparcelamento nestas situações.

Em bom rigor, o emparcelamento não exclui a posição simultânea da qualidade de proprietário, rendeiro, comproprietário, usufrutuário ou outra.

Por outro lado, a divisão parcelar física que marca a nossa paisagem rural, não representa em si um óbice ao emparcelamento, antes o poderá representar no âmbito do processo de mecanização agrícola. Mas também neste particular, muitos agricultores evitam retirar divisórias das parcelas que exploram (bardos, tapumes, paredes, etc) porque as mesmas permitem, muitas vezes, uma maior protecção das culturas e/ou dos animais e facilitam o maneio destes.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

